



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.436 - SC (2017/0080681-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
DIEGO DIAS - SC045363
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE SILVA MOLINA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar as circunstâncias da prisão – apreensão de aproximadamente 5 kg de 'maconha', de uma balança de precisão e de uma réplica da pistola Glock.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.436 - SC (2017/0080681-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485

DIEGO DIAS - SC045363

GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FELIPE SILVA MOLINA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE SILVA MOLINA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 4005093-37.2017.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente – preso em flagrante, em 14/3/2017, pela suposta prática do crime inserto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – teve a custódia convertida em preventiva.

Neste *writ*, a defesa alega, em suma, a ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP e afirma que a constrição foi lastreada somente na gravidade abstrata do delito, sem apontar elementos concretos que indiquem a necessidade da medida extrema. Destaca que o paciente é primário e possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requer "seja a ordem concedida **LIMINARMENTE** concedendo a ordem de HABEAS CORPUS com medidas cautelares, e após solicitadas as informações à autoridade coatora, seja confirmada a ordem impetrada [...] e consequentemente, decretada a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** e imediata expedição do competente alvará de soltura" (fl. 14).

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 192-199, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 203-208).

Segundo o andamento processual, a Ação Penal n. 0000920-21.2017.8.24.0135 permanece pendente de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.436 - SC (2017/0080681-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao salientar as circunstâncias da prisão – apreensão de aproximadamente 5 kg de 'maconha', de uma balança de precisão e de uma réplica da pistola Glock.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra Felipe Silva Molina, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Do exame das declarações e dos documentos apresentados, verifica-se a ocorrência das circunstâncias catalogadas nos arts. 302, I, e 303, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, porque observadas as normas processuais (arts. 302 e 304 do CPP) e as garantias constitucionais (art. 5º, incs. LXIII e LXIV, da CF/88) do conduzido, HOMOLOGO a prisão em flagrante.

Diante da legalidade da prisão, cumpre agora analisar a necessidade e adequação da sua conversão em prisão preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (com ou sem fixação de medidas cautelares diversas), a teor do que dispõem as novas determinações do art. 310 do Código de Processo Penal.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De primeiro, impende destacar a presença da materialidade (que sobressai do boletim de ocorrência de fls. 3-5, termo de apreensão de fl. 8 e laudo de constatação de fl. 12) e indícios suficientes de autoria (assentado na própria prisão flagrancial, e, sobretudo, nas palavras dos policiais responsáveis pela diligência).

Presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis*, de igual sorte, transborda dos autos.

Nesse viés, há de se destacar as circunstâncias que permearam o cenário flagrancial, porquanto chegou ao conhecimento dos policiais militares que havia uma grande movimentação de usuários de entorpecentes na Rua Rodolfo Francisco Couto. Em ronda, os policiais abordaram o indiciado em seu veículo e encontraram uma bucha de aproximadamente 26 gramas do entorpecente conhecido como "maconha" e R\$ 139,00 em espécie. **Ao ser questionado sobre a existência de outras drogas, o conduzido informou que na sua residência havia mais. Assim, a guarnição foi até a residência de Felipe e confirmou a existência da droga (aproximadamente 5 kg de "maconha"), bem como apreenderam balança de precisão e um simulacro de cor preta, réplica da pistola Glock.**

Verifica-se que o próprio indiciado confessou extrajudicialmente a posse dos entorpecentes.

Referidos elementos, em juízo embrionário, apontam para a efetiva ocorrência da narcotraficância, o que, importa mencionar, poderá ser perfeitamente elidido durante as futuras fases procedimentais.

E, com efeito, **esse crime está entre os mais violentos que afetam a sociedade atualmente, precursores, sem dúvida alguma, de uma gama incalculável de mazelas, pois servem como força motriz para a maior parte da criminalidade urbana**, a medida em que, v.g., fomentam a prática de delitos patrimoniais por parte dos usuários na tentativa do sustento do vício, porte de armas e até homicídios nas disputas de pontos de venda, sem referir à degradação familiar, deteriorização da criança e do adolescente e outros problemas referentes à saúde pública.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...]

Assim, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para a manutenção da paz social, já bastante abalada pelo crescente número de crimes de jaez idêntico ao aqui perquirido.

Neste contexto, "a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo, antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira 'medida de segurança'. A potestas coercedendi do Estado atua, então, para tutelar, não mais o processo condenatório a que está instrumentalmente conexas, e sim, como fala o texto do artigo 313, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilação do desfecho do processo - dentro da vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela (Elementos de direito processual penal. v. 4. 2. ed. atual. Campinas: São Paulo, 2003. p. 57). 1 " Logo, a aplicação das medidas cautelares listadas no art. 319 do CPP desnudam-se totalmente inócuas para tutelar de forma efetiva a ordem pública, devendo, neste caso, a manutenção da paz social preponderar sobre a liberdade do autuado, forte no princípio da vedação da proteção deficiente, sobretudo porque, solto, certamente encontraria os mesmos motivos para tornar a delinquir e, quiçá, comprometesse até mesmo a instrução processual, uma vez que seria liberado antes da citação de uma potencial denúncia.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos dos arts. 310 e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão flagrancial de Felipe Silva Molina em preventiva.

Ao Ministério Público.

Navegantes, 15 de março de 2017.

Gilberto Gomes de Oliveira Júnior

Juiz de Direito (fls. 54-56)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade**, ao salientar as circunstâncias da prisão – apreensão de aproximadamente 5 kg de 'maconha', de uma balança de precisão e de uma réplica da pistola Glock –, concluiu que "a custódia cautelar mostra-se imprescindível para a manutenção da paz social, já bastante abalada pelo crescente número de crimes de jaez idêntico ao aqui perquirido".

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0080681-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 395.436 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009202120178240135 00009834620178240135 135120046648 40050933720178240000
9202120178240135 9834620178240135

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
DIEGO DIAS - SC045363
GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE SILVA MOLINA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.